



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.964 - PB (2013/0382290-2)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : KLÉBER ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Desprovido o agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*), impõe-se confirmar o *decisum* se não demonstrada, no agravo regimental dele interposto, a sua inaplicabilidade ao caso concreto.

2. *"A dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação"* (AgRg no AREsp 499.333/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 07/08/2014).

Salvo manifesto abuso no exercício dessa discricionariedade, não há como prover o recurso se nele a parte apenas objetiva a *"mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei"* (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/09/2013; STF, HC 125.804/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015; RHC 126.336/MG, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.
Brasília (DF), 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.964 - PB (2013/0382290-2)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : KLÉBER ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

KLÉBER ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA ofertou recurso especial de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Da decisão que não o admitiu, interpôs agravo, ao qual neguei provimento. Inconformado, formulou agravo regimental, sustentando que: **a)** *"o recurso especial trata tão somente de matéria de direito, pois não é necessário reexame de provas para se verificar a dosimetria da pena"; b)* *"o que se busca é a correta interpretação jurídica dos fatos"* (fls. 561/565).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.964 - PB (2013/0382290-2)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : KLÉBER ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
(Relator):

01. Ênfase que, no recurso especial, objetiva o réu a reforma do acórdão para que seja revista a pena aplicada. Nele inscreveu:

"No caso em tela, ao contrário do asseverado no v. acórdão, o recorrente não chegou à iminência da consumação do delito, máxime porque o momento consumativo do roubo é o da efetiva subtração da coisa com o emprego de violência e grave ameaça. E efetiva subtração, entenda-se, somente ocorre com a posse da coisa.

[...]

Dessa forma, a atitude do recorrente no crime não enseja a uma aplicação da diminuição em seu grau mínimo, qual seja 1/3. Muito pelo contrário, tal benesse deve ser aplicada no grau máximo, 2/3, posto que o recorrente não percorreu grande parte do *iter criminis* do ilícito em questão, uma vez que em nenhum momento teve a posse da coisa.

[...]" (fls. 478/491).

Na decisão agravada, assentei:

"A respeito das questões suscitadas no recurso, esta Corte tem decidido:

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial" (STJ, Súmula 07);

- "A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp 565.524/DF, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 04/11/2014; AgRg no AgRg no AREsp 305.733/PE, Rel. Ministro Newton Trisotto, Quinta Turma, DJe 18/11/2014).

À luz das teses jurídicas e das premissas fáticas nelas contidas, não há como prover o recurso porque, quanto aos artigos 593, I, do Código de Processo Penal e 14 e 59 do Código Penal, incide o enunciado da Súmula 07/STJ.

[...]" (fls. 552/553).

Aos seus fundamentos, os quais reafirmo, nada seria necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acrescentar. Apenas adito que, conforme precedentes desta Corte:

a) *"não é possível a reanálise das circunstâncias judiciais, a pretexto de violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal, para a fixação de uma pena-base que a parte julgue adequada ao caso, pois a medida demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte"* (AgRg no AREsp 460.943/PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 07/08/2014; AgRg no AREsp 417.817/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/02/2015);

b) *"a dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação"* (AgRg no AREsp 499.333/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 07/08/2014).

Salvo manifesto abuso no exercício dessa discricionariedade, não há como prover o recurso se nele a parte apenas objetiva a *"mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei"* (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/09/2013; STF, HC 125.804/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015; RHC 126.336/MG, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015).

02. À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0382290-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 432.964 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00041755020104058200

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KLÉBER ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : RICARDO GRAMA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KLÉBER ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.